

## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2024 CJL  
PROTOCOLO: 3567/2024  
DATA ENTRADA: 02 de dezembro de 2024  
PROJETO DE LEI nº 10.005 de 2024

**Ementa:** Revoga a Lei nº 3.564, de 09 de junho de 1993, que declara feriado municipal o dia 29 de junho e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que revoga a Lei nº 3.564, de 09 de junho de 1993, que declara feriado municipal o dia 29 de junho e dá outras providências. Projeto de lei nº 10.005, de autoria do **PODER EXECUTIVO**. O referido projeto de lei é composto por dois artigos e vem acompanhado de ofício, justificativa devidamente formulada pelo chefe do executivo com a respectiva assinatura.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“Encaminhado para apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnos representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que “Revoga a Lei nº 3.564, de 09 de junho de 1993, que declara feriado municipal o dia 29 de junho e dá outras providências.” A revogação da Lei nº 3.564, de 09 de junho de 1993, que institui como feriado municipal o dia 29 de junho (São Pedro), é necessária devido à tramitação de um novo projeto de lei que tem como objetivo incluir o feriado de Corpus Christi no calendário oficial do município de Caruaru. O ajuste proposto busca otimizar o calendário de feriados municipais, atendendo às demandas da população e mantendo o equilíbrio entre as datas comemorativas, sem comprometer o desenvolvimento econômico e administrativo da cidade. Assim, a substituição do feriado atual pelo de Corpus Christi reflete um alinhamento com tradições locais e nacionais, beneficiando a*



*comunidade e respeitando a diversidade cultural e religiosa do município. Contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição. Diante do exposto, com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, aproveito a oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração. ”.*

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.



Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o chefe do Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.



Inclusive, o presente projeto de lei está elencado como uma das matérias das quais a Câmara Municipal se pronuncia, conforme o Regimento Interno do Poder Legislativo de Caruaru, em seu artigo 122, o qual afirma que

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

**I – projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;**

II – pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;

III – projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

IV – requerimentos;

V – emendas;

VI – projetos de lei de iniciativa popular;

VII – indicações.

#### **4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO**

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *verbis*

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado por maioria simples, o presente projeto de lei será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal<sup>1</sup>.

## 5. MÉRITO

O Projeto de Lei em questão, proposto pelo Prefeito Rodrigo Pinheiro, tem como objetivo principal REVOGAR A LEI Nº 3.564, DE 09 DE JUNHO DE 1993, QUE DECLARA FERIADO RELIGIOSO MUNICIPAL O DIA 29 DE JUNHO, consagrado a celebração de São Pedro, visto que existe a tramitação de um novo projeto de lei que tem como objetivo incluir o feriado de Corpus Christi no calendário oficial do município de Caruaru mudando na conforme estabelecido nos artigos 1º e 2º do referido Projeto.

**Art. 1º** Fica revogada em sua totalidade a Projeto de Lei nº 10.005/2024, que declara feriado religioso municipal o dia 29 de junho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como afirma o artigo 1º do referido Projeto de Lei, há a pretensão de revogar a Lei nº 3.564, de 09 de junho de 1993, que declara feriado religioso municipal o dia 29 de junho. Adicionalmente, conforme estabelece o artigo 2º do mesmo Projeto, a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Do ponto de vista da iniciativa, o Poder Legislativo Municipal possui competência para tratar sobre o tema proposto no projeto de lei em esboço, conforme autorizado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e pela Lei nº 9.093/1995, que permite aos municípios instituírem ou modificarem feriados religiosos.

A revogação da Lei que declara feriado religioso municipal no dia 29 de junho pode refletir uma adaptação às novas necessidades e preferências da comunidade. Essa medida permite ao Poder

---

<sup>1</sup> **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



Público avaliar a relevância de datas comemorativas em consonância com os anseios populares e as prioridades do município. Ademais, ao revisar e ajustar os feriados, pode-se promover maior organização das atividades econômicas e administrativas locais, gerando impactos positivos para o comércio e os serviços. Essa medida também pode abrir espaço para debates democráticos sobre a manutenção ou criação de novas datas de relevância cultural e religiosa, permitindo que as decisões estejam alinhadas com a identidade atual da comunidade. A alteração pode refletir um esforço de inclusão e adequação às demandas da população local.

O projeto de lei que revoga a Lei nº 3.564, de 09 de junho de 1993, é uma iniciativa que busca atender à necessidade de reavaliação dos feriados municipais. A legalidade da proposta está respaldada pela Constituição e pela legislação pertinente. Sua aprovação pode trazer benefícios significativos para a organização do calendário local, ao passo que reforça a importância do diálogo entre o Poder Público e a sociedade.

Dessa forma, a Consultoria Jurídica Legislativa opina pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos no Regimento Interno da casa.

## **6. EMENDAS**

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

## **7. CONCLUSÃO**



Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 12 de dezembro de 2024.

**EDILMA ALVES CORDEIRO**  
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

**JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS**  
**OAB-PE 28.648**  
|CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO

**MOACIR EDUARDO TELES PEIXOTO DOS SANTOS**  
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL